



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 6428.

Autor: Vereador João Batista Beltrame.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência Reguladora de Saneamento de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir a Agência Reguladora de Saneamento de Maringá – ARESA – INGÁ, órgão permanente, de natureza contábil e fiscal, responsável pela criação e implementação de mecanismos de controle do sistema de saneamento do Município.

Art. 2.º As atividades da ARESA – INGÁ serão regidas pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pelos artigos 89 a 96 da Lei Orgânica do Município, pelas disposições desta Lei e pelas demais normas legais pertinentes.

Art. 3.º A ARESA – INGÁ terá como atribuições específicas:

I – auditar contas da concessionária do sistema de saneamento ou do Município, em caso de municipalização do sistema;

II – analisar dados;

III – buscar informações;

IV – estudar e propor alterações no contrato de concessão, adequando-o à nova realidade do Município sempre que se fizer necessário, bem como fiscalizar seu cumprimento;

V – elaborar planilha de custos da captação, tratamento e distribuição de água e esgoto;

VI – fixar tarifas, de acordo com o estabelecido no Decreto n. 82.587, de 06 de novembro de 1978, Capítulo V, artigo 21, Seções I, II e III;

VII – aprovar as especificações técnicas;

VIII – fiscalizar e dar amparo legal às necessidades relativas ao saneamento básico e à proteção ao meio ambiente no Município.

§ 1.º A Agência poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, autarquias e empresas de auditoria para implementar as atividades necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições.

§ 2.º No caso de as parcerias previstas do parágrafo anterior acarretarem ônus aos cofres públicos, caberá à Administração Municipal suportar os respectivos encargos financeiros.

Art. 4.º Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e a empresa concessionária do serviço de saneamento básico do Município ficam obrigados a prestar todas as informações necessárias para o desenvolvimento das atividades da agência de que trata esta Lei.

Art. 5.º As irregularidades ambientais eventualmente constatadas pela ARESA – INGÁ serão imediatamente comunicadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e à Vigilância Sanitária, que se incumbirão das providências cabíveis.

Art. 6.º A ARESA – INGÁ será composta por 10 (dez) membros:

I – Prefeito Municipal;

II – Vice-Prefeito;

III – três membros do Conselho de Consumidores dos Serviços de Saneamento;

IV – três membros do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

V – dois membros de organizações não-governamentais.

Parágrafo único. Um dos três membros definidos no inciso IV deste artigo deverá, necessariamente, possuir conhecimento na área de contabilidade, para atender aos ditames dos artigos 1.º e 3.º desta Lei.

Art. 7.º A ARESA – INGÁ terá uma Diretoria composta por três membros, sendo um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, que serão eleitos dentre seus pares, através de voto nominal e maioria simples.



§ 1.º A Diretoria e demais membros da ARESA – INGÁ não serão remunerados sob nenhuma hipótese.

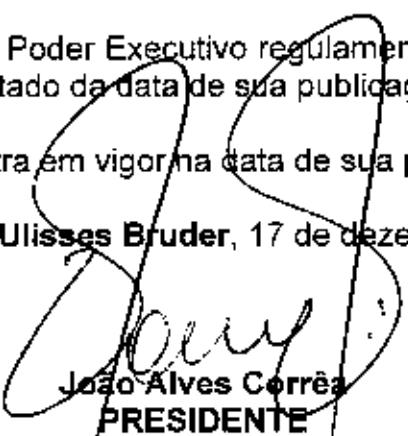
§ 2.º A Diretoria terá mandato de dois anos, podendo ser reeleita por igual período.

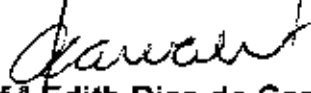
Art. 8.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a permitir que, eventualmente, servidor municipal preste serviços para a Agência, sem prejuízo das próprias funções.

Art. 9.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 17 de dezembro de 2003.


João Alves Corrêa
PRESIDENTE


Prof.ª Edith Dias de Carvalho
1.ª SECRETÁRIA